



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º J63 /2024

REF: PL N.º 36/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe o Projeto de Lei nº 36/2024, protocolizado sob o nº. 7596/2024, exposto em 06 (seis) artigos, que: “Autoriza a dação em pagamento de imóvel público que especifica, considerando o interesse público e a necessidade de retificar equívoco no ato administrativo de regularização fundiária da Vila Guarujá, e dá outras providências. (TEM POR OBJETIVO REALIZAR DAÇÃO EM PAGAMENTO DO LOTE Nº 8 DA QUADRA Nº 4 DO JARDIM MODELO, ÁREA DE 600 M², MATRÍCULA Nº 13.582, EM FAVOR DE JAMAL SULEIMAN OTHMAN)”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 22 de fevereiro de 2024 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 26/02/2024 (fls. 29/30).

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 23 de fevereiro de 2024, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 716/1990, Lei 3673/2015, Lei 4134/2020, Lei 4263/2021, Lei 4393/2022, Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar 19/2010, Lei Complementar 22/2012, Lei Complementar 26/2013, Lei Complementar 34/2015, Lei Complementar 35/2015, Lei Complementar 59/2019, Lei Complementar 61/2020, Decreto 4513/2009, Decreto 5864/2012, Decreto 7804/2018, Decreto 10136/2023, Decreto 10672/2023 e Decreto 10733/2023.

Em 26 de fevereiro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Observo que o projeto de lei em comento **possui** a avaliação do imóvel objeto da dação em pagamento, bem como a cópia da respectiva matrícula *atualizada até o mês de setembro de 2023*.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal objetiva autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal proceder a dação em pagamento de imóvel de propriedade do Município de Campo Mourão nos seguintes termos:

É público e notório que recentemente o Município de Campo Mourão promoveu a regularização dos imóveis localizados na Vila Guarujá, nos termos da Lei Federal nº 13465/2017. Foi um longo processo, desde o levantamento e registro de dados (imóveis, limites, possuidores, etc) até o encaminhamento ao Cartório Imobiliário para a emissão das respectivas Certidões de Regularização Fundiária.

Pois bem, o imóvel atualmente denominado "lote nº 17 da quadra nº 17 da Vila Guarujá, objeto da Matrícula nº 52.559 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca", está registrado em nome do Município de Campo Mourão.

Antes do Programa de Regularização Fundiária realizado naquela localidade, o referido imóvel denominava-se "Chácara nº 20/21" e estava registrado em nome de Jamal Suleiman Othman, conforme Matrícula nº 24.579 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, hoje encerrada.

Considerando a quantidade de dados e informações levantados, bem como o decurso de tempo entre o início e fim do processo de regularização fundiária da Vila Guarujá, ocorreu alguns equívocos, dentre os quais destaca-se o imóvel em questão, pois quando da abertura de nova Matrícula do citado lote esta deveria constar como proprietário o Sr. Jamal e não o Município de Campo Mourão.

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Analisando o caso, os técnicos do Município verificaram que para tornar a situação regular bastaria apenas solicitar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a devida correção. Entretanto, no ano de 2022 o imóvel em questão foi destinado a um projeto para captação de recurso visando à construção de um equipamento público voltado para a área de lazer e esportes. Referido projeto já foi aprovado e não há como alterar o local indicado (e mesmo se houvesse essa possibilidade, a localidade da Vila Guarujá não possui outro imóvel de propriedade do Município com aquelas características, que são essenciais para a construção).

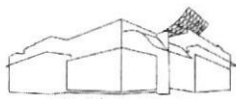
Neste contexto, o Sr. Jamal requereu ao Município a permuta de lotes, a fim de sanar o problema. Foram, então, oferecidas algumas sugestões de imóveis públicos ao mesmo, de valores aproximados, o qual manifestou aceitação quanto ao "lote nº 8 da quadra nº 4 do Jardim Modelo", objeto da Matrícula nº 13.582 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Porém, tecnicamente não é possível realizar permuta de dois imóveis que constam como de propriedade do Município. Desta feita, a Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão, visando sanar o problema e não causar qualquer prejuízo ao Sr. Jamal, que teve seu direito de propriedade ceifado por equívoco do Poder Público, conforme dito alhures, sugeriu a realização de doação do imóvel do Jardim Modelo.

No caso em relevo, houve a justificativa que menciona interesse público, bem como avaliação dos imóveis, ao passo que a autorização legislativa é objeto da presente proposição, considerando o imóvel atualmente denominado "lote nº 17 da quadra nº 17 da Vila Guarujá, objeto da Matrícula nº 52.559 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca", de propriedade do Município de Campo Mourão.

Observa-se que na cópia da matrícula dos imóveis mencionados neste Projeto de Lei não há informação de destinação específica, o que torna *desnecessário* a sua prévia desafetação.

ll



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Não sem razão as hipóteses legais permissivas estão contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos), senão vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

a) doação em pagamento;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

u



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Desta feita, a licitação pode ser dispensada desde que presente o interesse público devidamente justificado.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a Lei 716/1990 que dispõe sobre a alienação de bens públicos; Decreto 7804/2018 que designa membros para compor a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, e Decreto 10472/2023 que revoga o Decreto nº 2.785, de 01 de agosto de 2003, que declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, lote de terras que menciona, visando a ampliação da Escola Municipal Manoel Bandeira localizada no Jardim Alvorada.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, incisos I, alíneas “c” e “l” item 4 do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 036/2024**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 26 de fevereiro de 2024.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148